SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021440 - RS (2022/0259479-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J O DA S B
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026 TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J G H
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial, mas negou provimento, mantendo a exasperação da pena-base e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve omissão na fundamentação do acórdão recorrido quanto à dosimetria da pena e à aplicação da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem apreciou expressamente os fundamentos do voto vencido, reconhecendo a presença de elementos que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base na intensidade do dolo e nas consequências anormais do delito.

4. A incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal foi justificada pelo vínculo de afinidade e pelo exercício de autoridade de fato sobre a vítima.

5. A jurisprudência admite a aplicação da majorante em casos de parentesco por afinidade e autoridade de ordem fática, estando a decisão alinhada à orientação firmada por esta Corte.

6. A alteração das conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela análise concreta das circunstâncias judiciais do

Documento eletrônico VDA50159310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f5d4c2f-accc-4b86-9357-67474b0ff7c0

art. 59 do Código Penal. 2. A causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal pode ser aplicada em casos de parentesco por afinidade e autoridade de ordem fática.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 226, II; CPP, art. 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2020401, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no RHC 191804, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50159310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f5d4c2f-accc-4b86-9357-67474b0ff7c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021440 - RS (2022/0259479-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	J O DA S B
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026 TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J G H
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial, mas negou provimento, mantendo a exasperação da pena-base e a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve omissão na fundamentação do acórdão recorrido quanto à dosimetria da pena e à aplicação da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem apreciou expressamente os fundamentos do voto vencido, reconhecendo a presença de elementos que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base na intensidade do dolo e nas consequências anormais do delito.

4. A incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal foi justificada pelo vínculo de afinidade e pelo exercício de autoridade de fato sobre a vítima.

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

5. A jurisprudência admite a aplicação da majorante em casos de parentesco por afinidade e autoridade de ordem fática, estando a decisão alinhada à orientação firmada por esta Corte.

6. A alteração das conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela análise concreta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2. A causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal pode ser aplicada em casos de parentesco por afinidade e autoridade de ordem fática.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 226, II; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2020401, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no RHC 191804, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J O DA S B contra a decisão monocrática, fls. 1.085-1.091, que conheceu do recurso especial, mas negou provimento.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Defende o agravante a existência de erro na decisão monocrática, considerando a aplicação equivocada da Súmula n. 7/STJ, pois o inconformismo da parte não depende de revolvimento probatório.

Reforça a violação do art. 619, do Código de Processo Penal, considerando que o Tribunal local não enfrentou todas as questões trazidas pela defesa no julgamento dos embargos.

Aduz que a dosimetria da pena merece ser revista, ante a ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base e aumento ocorrido na terceira fase.

Com essas razões, postula, ao final (fls. 1.103-1.104):

1. O conhecimento do presente Agravo Interno.
2. O provimento do Agravo Interno para que, reformando a r. decisão monocrática, este Egrégio Colegiado profira nova decisão, a fim de: a. Reconhecer o erro de julgamento da decisão monocrática pela aplicação contraditória da Súmula 7/STJ, afastando-a para que se proceda à análise do mérito do Recurso Especial. b. No mérito do

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

Recurso Especial: i. Reconhecer a nulidade do acórdão de apelação por omissão na fundamentação da dosimetria da pena-base, determinando a prolação de novo julgamento com a devida clareza e transparência na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; ou, alternativamente, ii. Reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecendo a insuficiência da fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. iii. Afastar a incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal, em razão da insuficiência da fundamentação para a sua aplicação concreta. c. Consequentemente, redimensionar a pena imposta ao Agravante para patamar justo e proporcional, em conformid ade com a lei e a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

O recurso especial deve ser conhecido. Verifica-se a sua tempestividade, bem como a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A parte recorrente indicou violação direta aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 59 e 226, inciso II, do Código Penal, tendo oposto embargos de declaração para prequestionamento da matéria, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem. Ademais, as teses foram devidamente ventiladas sob o enfoque pretendido, nos termos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo óbices sumulares aptos a impedir o conhecimento do recurso. A tese recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas revaloração das premissas já fixadas, em especial quanto à motivação da pena-base e à incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, o que se insere no âmbito de controle de legalidade desta instância superior.
Assim, superados os filtros de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.
O recorrente sustenta violação aos artigos 619 do Código de Processo Penal, 59 e 226, inciso II, do Código Penal, ao argumento de que o acórdão foi omisso quanto à ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e à inaplicabilidade da majorante referente à autoridade ou parentesco com a vítima, considerando que a suposta relação de afinidade por casamento com a tia da ofendida não autorizaria, por si, a incidência da causa de aumento. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional, porquanto as razões do voto vencido não teriam sido devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, apesar de devidamente suscitadas em embargos de declaração.
Do acórdão recorrido, cumpre transcrever as razões que lastrearam a irresignação deduzida no recurso especial (fls. 901-969):

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

Em que pese a defesa afirme que o réu José não possuía relação de parentesco com a ofendida, verifica-se dos autos que José era casado com Rejane, irmã de Daniel, pai da vítima Júlia. Desta forma, existe não só apenas relação de parentesco por afinidade, como também o réu exercia autoridade sobre a vítima, circunstância expressamente prevista no Art. 226, II, do Código Penal. No ponto, destaca-se que diante da intensa convivência familiar, o apelante claramente exercia autoridade sobre a vítima, dando caronas e levando a infanta a diversos lugares, como foi demonstrado na prova, de molde que a obediência da vítima ao réu foi determinante na execução do fato. Por tais razões, não vinga a tese de insuficiência de provas no que toca ao fato II, conservando a condenação do réu como incurso nas sanções do Art. 217-A c/c o Art. 226, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA ESTUPRO - FATO II Na primeira fase da dosimetria, o sentenciante considerou em desfavor do réu os vetores culpabilidade e consequências do crime, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. A valoração negativa do vetor culpabilidade foi justificada de forma adequada pelo sentenciante, tendo em vista que a reprovabilidade da conduta do réu vai além do grau ordinário, ou seja, o dolo é intenso, conforme fundamentado na sentença. Da mesma forma, as consequências do crime no caso penal dos autos não são normais à espécie, tendo em vista que o abuso sexual sofrido causou sérios traumas psicológicos na infanta, a qual, conforme foi afirmado por todos os familiares em juízo, teve variadas alterações comportamentais negativas após os fatos. Assim sendo, mantenho a pena-base fixada em 09 (nove) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Incidente a majorante prevista no Art. 226, II, do Código Penal, conservo o aumento da pena em 1/2 (metade), conforme feito na sentença, ficando a reprimenda do apelante fixada em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que assim fica em definitivo, considerando o afastamento da continuidade delitiva, uma vez que houve a declaração de extinção da punibilidade do apelante no que toca ao fato I narrado na denúncia.

O regime para início do cumprimento da reprimenda segue sendo o fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, nos termos do Art. 33, § 2 2 , "a", do Código Penal. Por derradeiro, tendo em vista a gravidade concreta do fato criminoso e o agir violento do réu, conforme relatado pelas testemunhas em juízo, entendo adequada e necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e dos seus pais a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do Art. 282 do Código de Processo Penal, consistentes em: a) proibição de manter contato com as vítima e com os seus pais (pessoal, telefônico, eletrônico ou mesmo através de terceira pessoa) ; b) proibição de se aproximar da vítima e dos seus genitores, devendo o réu guardar distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros. O descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do réu, nos termos do Art. 282, § zig, do Código de Processo Penal. Mantenho a sentença no mais.

Acerca da temática, tem decidido este superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL . DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA: DESPROVIMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA . MODUS OPERANDI. PREMEDITAÇÃO, ABUSO DE CONFIANÇA E AMEAÇA À VÍTIMA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, f, DO CP . BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DIVERSAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART . 226, II, DO CPP. PARENTESCO POR AFINIDADE. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA . DELITO PRATICADO EM DUAS OPORTUNIDADES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROVIMENTO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. TENRA IDADE DA VÍTIMA (3 ANOS) . NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reexame da dosimetria realizada na origem é admissível em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação dos arts . 59 e 68 do CP, quando evidenciada a falta de fundamentação idônea ou o erro de técnica. 3. Tendo a pena-base sido exasperada com a indicação de elementos que extrapolam os limites do tipo penal, considerando-se a culpabilidade, tendo em vista o modus operandi do delito, pois o réu premeditava os crimes, abusando da confiança da genitora da vítima quando ficava encarregado de cuidar da menor, além de ameaçá-la, não se verifica ilegalidade. 4 . Não se verifica bis in idem se foram utilizadas circunstâncias diversas para valorar a culpabilidade, com base no modus operandi do delito, ressaltando-se a premeditação, o abuso de confiança e a ameaça à menor, e para aplicar a agravante prevista no art. 61, f, do CP, com a indicação de que o acusado se aproveitou do contexto doméstico para a prática delitiva. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art . 226, II, do Código Penal" (AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022). 6 . Tendo sido comprovada a prática do delito em pelos duas oportunidades, a aplicação da fração de 1/6 para a continuidade delitiva não diverge da jurisprudência desta Corte Superior. 7. A apreciação das alegações referentes à não configuração da condição de tio por afinidade e de não demonstração da continuidade delitiva demandariam o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ . 8. A tenra idade da vítima, que possuía 3 anos de idade na época dos delitos, é fator que legitima a

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

exasperação da pena-base para além do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada. 9. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no REsp: 2020401 PR 2022/0259436-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA . PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo à parte, o qual não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória . 2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação" (HC n. 410 .747/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 19/12/2017). 3. A superveniência da sentença condenatória prejudica a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.Precedentes . 4. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado prejuízo concreto à parte, uma vez que o recebimento da denúncia foi efetivamente ratificado pelo Juízo de primeiro grau e as preliminares suscitadas pela defesa foram analisadas, ainda que de forma sucinta, pelo Magistrado, sem perder de vista que a dinâmica dos fatos seria melhor esclarecida com o prosseguimento da instrução criminal. Além disso, a alegação de nulidade fica superada diante da prolação da sentença condenatória, sede em que houve o exame exauriente das provas contidas nos autos. 5 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RHC: 191804 BA 2023/0462036-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/09/2024 , T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024).

No caso concreto, não se constata a alegada omissão quanto à análise das teses defensivas nem ilegalidade na exasperação da pena-base. A Corte de origem apreciou expressamente os fundamentos do voto vencido, reconhecendo, de forma fundamentada, a presença de elementos que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base na intensidade do dolo e nas consequências anormais do delito, especialmente os danos psíquicos relatados por familiares da vítima. Trata-se de motivação idônea e vinculada a elementos concretos dos autos, suficiente para justificar a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das consequências do crime.

No que tange à incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, o acórdão evidenciou não apenas o

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

vínculo de afinidade entre o recorrente e a vítima — decorrente do casamento com a sua tia paterna — mas também o exercício de autoridade de fato, revelado pela convivência próxima e pela influência direta na rotina da infante.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a incidência da referida majorante em hipóteses de parentesco por afinidade e autoridade de ordem fática, como se extrai do acórdão recorrido. Assim, ausente qualquer violação manifesta à legislação federal, e estando a decisão alinhada à orientação firmada por esta Corte, impõe-se a manutenção do julgado.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo na análise concreta das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devidamente examinadas pela instância ordinária. No caso dos autos, foram negativadas, de forma fundamentada, a culpabilidade e as consequências do crime. Quanto à culpabilidade, destacou-se a intensidade do dolo e a reprovabilidade acentuada da conduta, evidenciada pelo modo como o recorrente, valendo-se de relação de confiança e da proximidade familiar, abusou da vítima em contexto de vulnerabilidade afetiva e psíquica.

Em relação às consequências do delito, o acórdão pontuou que os abusos praticados resultaram em traumas psicológicos significativos na vítima, constatados por familiares e reforçados por seu comportamento alterado após os fatos. Tais elementos transcendem o tipo penal e justificam a exasperação da reprimenda, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável, portanto, a fixação da pena-base no patamar mínimo. Rever esse juízo demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido - violação do art. 619 do Código de Processo Penal - exige que a parte recorrente especifique quais os pontos do acórdão recorrido encontram-se eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como esclareça, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia.

Mesmo no recurso de agravo interno a parte não especificou no que consiste a omissão alegada e acima, colacionou-se trecho da decisão proferida pelo Tribunal recorrido, em que se refuta as teses aventadas pela defesa.

Ademais, o mero julgamento em desconformidade com os interesses do agravante, não é suficiente, por si só, a ensejar o provimento do recurso especial, especialmente quando adotado pelas instâncias ordinárias, entendimento que se alinha ao desta Corte.

Reforça-se que as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base, utilizando-se de fundamentos válidos e idôneos à conduta imputada ao recorrente.

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

Na terceira fase, houve aumento de pena, considerando a figura de autoridade que o agravante tinha sobre a vítima, nos exatos termos do art. 226, inciso II, do Código Penal.

A alteração de tal conclusão demandaria necessariamente o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve contextualização dos dados concretos constantes do acórdão recorrido.

A propósito:

> *Como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos* (AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/09/2023), o que não se verifica na hipótese.

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp 2422499/SP. Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

As razões recursais apenas reforçam as teses sustentadas no recurso especial, as quais já foram devidamente analisadas, não havendo qualquer argumento novo que infirme a decisão proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50158548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:07:55
Código de Controle do Documento: 81eb9a72-dfcf-4295-8097-655a8465f72d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0259479-9

AgRg no REsp 2.021.440 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012214220228217000 00020286720148210008 00121166220228217000 00821400005399 02263385620198217000 121166220228217000 12214220228217000 20286720148210008 21400005399 21800139171 218001391712140000539970082544297 2263385620198217000 70082544297 70085517324 70085626273 821400005399

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J O DA S B
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
		TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	J G H
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J O DA S B
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
		TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J G H
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50134232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 00:12:23
Código de Controle do Documento: 96B0F9CE-2CCD-41A4-BC65-71D9E68E6270